

17

**DELIBERAÇÃO
SOBRE**
CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO "NOTÍCIAS DE BARROSELAS"

(Aprovada em reunião plenária de 16 de Outubro de 2002)

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 27 de Agosto findo, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação "Notícias de Barroselas".

2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:

- a) Os exemplares nº 10, 11 e 12, respectivamente de Maio, Junho de Julho de 2002.
- b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas da Vila de Barroselas e na cidade de Viana do Castelo e remetido a assinantes para alguns pontos do país e estrangeiro, nomeadamente França e Suíça.
Actualmente é o mesmo vendido pelo preço de capa de 0,70€.
- c) No seu primeiro exemplar nº 12, é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se propõe "continuar a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação".
- d) Pela consulta dos três exemplares pode constatar-se que este jornal é editado mensalmente.

II. Análise

- 1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
- 2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são "editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo" e portuguesas se "editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português".
- 3. Segundo nos nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso" e informativas as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias".
- 4. O mesmo artigo, nos seus nºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que "tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado" e especializadas "as que se

ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.

5. Quando à expansão, o artº 14º , do mesmo diploma, nos seus nº 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional “as que tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e todo o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado mensalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores . Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são os concelhos de Barroelas e Viana do Castelo) .

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, de acordo com o disposto no artº 4, al. o) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “NOTÍCIAS DE BARROELAS” como *publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional*”.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 16 de Outubro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MMM/MAP

5949